



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000212/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.660 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ANTONIO WELLINGTON DE MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15586.000212/2007-13, em face do acórdão nº 03-39.808, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 20 de outubro de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 320/327), referente aos exercícios 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 320):

Imposto	106.136,95
Multa Proporcional (Passível de Redução)	79.602,70
Juros de Mora (cálculo válido até 30/09/2009)	46.237,09
Total do Crédito Tributário	231.976,74

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal e Auto de Infração (fls. 300/327).

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 06/07/2007 (fls. 333/334), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Discorda da apuração. No mês de maio de 2003, jamais pagou à Citta Engenharia um valor de R\$101.700,00. Pagou somente o valor de R\$5.229,79.

Conforme seus extratos, jamais teve esta movimentação.

Adquiriu o apartamento junto a Lorenge, com recursos de sua rescisão do período trabalhado na Sadia; de recursos da rescisão de sua esposa, no período trabalhado na Itapemirim Turismo; e de economias guardadas durante anos trabalhados.

Comprou, em 2003, apartamento da Citta Engenharia por R\$195.000,00, sendo uma entrada de R\$30.000,00, com recursos poupados durante anos de trabalho, mais um apartamento, no valor de R\$105.000,00, entregue à Citta Engenharia Ltda. Esta, por sua vez, vendeu-o ao Sr. Flávio.

Restou um saldo de R\$60.000,00 para pagamento em diversas parcelas, conforme contrato particular de confissão de dívida, datado de 31/03/2003.

Em 15/12/2003, fez sua quitação total, com recursos recebidos de seu pai, Sr. Manoel Domingos de Mesquita, a título de pagamento de um empréstimo que fez no ano de 1988, com recursos de sua rescisão junto a Fundação CAEMI.

No ano de 2004, com dívidas assumidas em 2003, junto a cartão e crédito e empréstimos, foram obrigados a contrair vários empréstimos junto ao Banco do Brasil, conforme extratos anexados ao processo, para quitação e honra de suas dívidas. Até esta data, ainda os pagam, em parcelas compatíveis com seus ganhos.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 364.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.660 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000212/2007-13

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois apresentado fora do prazo previsto na legislação, estando intempestivo.

Consta nos autos que foi encaminhada ao contribuinte, para seu endereço postal, por carta AR, intimação quanto ao resultado do julgamento da DRJ, a qual foi recebida em 23/12/2010 (fl. 363).

No entanto, o contribuinte somente apresentou recurso voluntário em 27/01/2011 (fl. 364), passados 35 (trinta e cinco) dias da intimação do resultado do julgamento.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.**

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(grifou-se)

Dessa forma, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a interposição do recurso voluntário, sendo esse apresentado somente após o decurso do prazo legal, de forma intempestiva, portanto, não há como conhecer do recurso apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator